

PARECER Nº 01 /2015 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI nº 16 de 2015, que "Dispõe sobre a inclusão da dosagem da vitamina D no rol dos exames de rotina solicitados pelas unidades de saúde do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Rafael Prudente

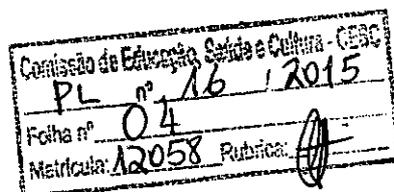
I- RELATÓRIO

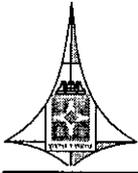
Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que "*Dispõe sobre a inclusão da dosagem da vitamina D no rol dos exames de rotina solicitados pelas unidades de saúde do Distrito Federal*".

O objetivo primordial da presente proposição é garantir o acesso gratuito ao exame que verifica a dosagem de vitamina D presente no organismo, incluindo-o, para tanto, no rol dos exames de rotina padrão solicitados pelas unidades de saúde do Distrito Federal.

O projeto tramitará pelas Comissões de Educação, Saúde e Cultura - CESC e Constituição e Justiça - CCJ. Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

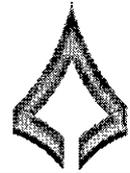
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar - Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre saúde pública, educação pública e privada, cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer, educação sanitária, atividades médicas e paramédicas, controle de drogas e medicamentos, saneamento básico e política de educação para segurança no trânsito, nos termos do art. 69 do Regimento Interno desta Casa.

A saúde é serviço público de caráter essencial, sendo responsabilidade dos próprios Estados e do Distrito Federal, juntamente com a União, defende-la, conforme se verifica da redação do Art. 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

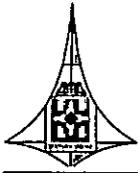
*IX – previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [grifo nosso]*

Para que a prestação desse serviço se dê de forma adequada e garanta o acesso irrestrito à saúde a toda população, é fundamental que o acesso a cuidados básicos com a saúde, que possibilitem o diagnóstico e tratamento precoce de doenças seja garantido a população.

Nesse sentido, no caso específico do exame de dosagem de vitamina D no organismo, verifica-se que sua realização mostra-se de suma importância para a população em geral, tendo em vista que sua deficiência atinge todas as faixas etárias

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	16 / 2015
Folha nº	05
Matrícula:	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



e vem acompanhada de diversos agravos à saúde, que além do comprometimento do metabolismo ósseo, também aumenta os riscos de ocorrência de diversas afecções, como diabetes, doenças cardiovasculares, alguns tipos de cânceres, deficiência de cognição, depressão, complicações gestacionais, autoimunidade e alergias.

Sabe-se que a falta de acesso a exames básicos de manutenção da saúde é uma realidade latente nos dias atuais. Muitas são as dificuldades encontradas pelo cidadão que depende do sistema público de saúde. O diagnóstico precoce de doenças ou anomalias tem se tornado uma realidade cada vez mais rara.

Diante desse quadro, a propositura da presente proposição, mostra-se em todo seu teor justa, necessária e oportuna, a fim de consolidar o acesso gratuito ao exame de dosagem de vitamina D, a população em geral que se utiliza do sistema público de saúde.

Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido e, aplicando critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação.

Nesse quesito de análise, fica claro que o PL nº 16/2015 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância, oportunidade e interesse público. Sua implantação não só contribuirá para garantia da saúde da população, gerando resultados sociais positivos, como também contribuirá sobremaneira para a garantia de direitos constitucionalmente consagrados à população do Distrito federal, tal como o acesso a saúde.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	16 / 2015
Folha nº	06
Matrícula:	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



Pelo exposto, verifica-se que em análise à proposição apresentada, reconhecemos a nobre intenção do autor, por ser de interesse público a matéria que propõe, motivo pelo qual nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 16/2015, no âmbito desta CESC.

Sala das Reuniões, em

2015.


DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	16/2015
Folha nº	07
Matrícula:	2038 Rubrica: 